562, 06.04.2021 g, 09409



European outer a service of the

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

PROJETO DE LEI Nº...../2021

INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Belém, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

Au



- IV a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- VI a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;
- VII o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:
- a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;
- b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;
- IX instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:
- a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e
- b) residências assistidas e ampliação das já existentes.
- §1º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para





o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso IX deste artigo após esgotadas as possibilidades de identificação e localização dos seus familiares.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social.
- d) à moradia

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

Au



III - assistência social.

Art. 5º É obrigatório, ao Município, garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. O Município deverá criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, no intuito de cumprir o disposto neste artigo.

- Art. 6º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:
- I de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;
- II a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;
- III Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.
- IV atendimento especializado nas seguintes áreas:
- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) nutricionista
- g) odontologia;

The state of the s



h) fonoaudiologia;

i) fisioterapia;
j) educação física;
k) musicoterapia;
l) equoterapia;
m) natação; e
Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas podendo incluir outras não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.
Art. 7º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:
I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

 III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

 IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.





Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da publicação

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 30 de março de 2021.

Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

SOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Henrique Coura de Britto Pereira